

A. I. Nº - 269275.0029/07-3
AUTUADO - FRANCISCO ALVES RAFAEL
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 07.05.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0105-04/08

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Elementos trazidos aos autos não comprovam que se trata das mesmas mercadorias consignadas em documento fiscal de outro contribuinte. Infrações não elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 20/12/07, exige ICMS no valor de R\$669,35, acrescido das multas de 60% e 100%, em decorrência das seguintes infrações:

01. Deixou de recolher o ICMS decorrente de mercadorias estocadas em estabelecimento clandestino desacompanhadas de documentação fiscal idônea – R\$100,70.
02. Deixou de recolher o ICMS decorrente de mercadorias estocadas em estabelecimento clandestino desacompanhadas de documentação fiscal idônea. Consta, na descrição dos fatos, que refere-se ao ICMS devido por responsabilidade solidária incidente sobre mercadorias sujeitas à substituição tributária, encontradas em estabelecimento sem inscrição estadual, conforme denúncia fiscal constante do processo 204.917/2007-5 – R\$402,33.
03. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, encontradas no estabelecimento sem inscrição estadual, sujeitas ao regime de substituição tributária, relacionadas no art. 353, II do RICMS/BA, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto – R\$166,32.

O autuado apresentou defesa (fl. 15), onde, inicialmente, esclarece que na condição de ex-sócio da firma Francisco Alves Rafael e Cia Ltda (firma baixada) com atividade de farmácia, apresenta defesa tempestiva em decorrência da autuação.

Informa que as mercadorias encontradas no estabelecimento do qual resultou o Auto de Infração foram adquiridas e pago o ICMS pela firma Maria Ozelita de Oliveira Rafael, com CNPJ 02.677.930/0001-00, também ex-sócia da firma baixada, conforme cópia das notas fiscais que junta às fls. 16 a 49. Observa que as quantidades de cada mercadoria são de uma ou duas unidades, e que colocou “os produtos no local onde se encontrava, para informar aos credores o novo endereço de venda e pagamento dos débitos, não com intenção de burlar a fiscalização nem tão pouco de sonegar imposto”. Requer a improcedência da autuação.

O autuante presta informação fiscal à fl. 52, esclarecendo que as notas fiscais juntadas pelo contribuinte com a defesa, refere-se à firma Maria Ozelita de Oliveira de Paulo Afonso, que existe e está regular perante à Secretaria da Fazenda, funcionando na Rua Afonso Raimundo do Nascimento nº 381, que é endereço diferente do local onde foram encontradas as mercadorias na

mesma rua, porém com o nº 855, conforme consta no Auto de Infração e Termo de Apreensão de Mercadorias, bem como na declaração de estoques assinada pelo próprio contribuinte.

Afirma que ao declarar que estocou os produtos no endereço onde as mercadorias foram apreendidas, implicitamente confessa que as mercadorias foram armazenadas fora do estabelecimento, em local sem inscrição estadual, ou seja, em estabelecimento clandestino, o que constitui prova inegável perante o Código do Processo Civil.

VOTO

O Auto de Infração acusa a falta de recolhimento do ICMS relativo à estocagem de mercadorias (sujeita a tributação normal e antecipada) em estabelecimento clandestino desacompanhadas de documentação fiscal.

Quanto à alegação defensiva de que as mercadorias adquiridas tiveram o ICMS pago pela firma Maria Ozelita de Oliveira Rafael, não pode ser acatada, tendo em vista que conforme esclarecido pelo autuante, o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos juntado à fl. 9, indica que as mercadorias foram apreendidas na Rua Padre Lourenço nº 855, enquanto o documento juntado à fl. 53, demonstra que o endereço da firma Maria Ozelita está localizado na Rua Afonso Raimundo do Nascimento nº 381, que difere do local onde foram apreendidas as mercadorias.

Além disso, o documento à fl. 9 indica que as mercadorias foram apreendidas em 18/12/07, e entre as notas fiscais juntadas ao processo para tentar provar a origem das mercadorias, encontram-se notas fiscais emitidas em diversos exercícios, a exemplo das notas fiscais de nºs 14809 juntada à fl. 19, emitida em 31/07/2002 e 812375-01 à fl. 24, emitida em 23/09/05.

Os elementos constantes do processo comprovam que no momento da ação fiscal, foi identificada a estocagem de mercadorias objeto da autuação, em estabelecimento não inscrito e desacompanhadas de documento fiscal. A exigibilidade do imposto recaiu sobre o detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, de acordo com o art. 39, V, do RICMS/97, e em se tratando de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, está correta a exigência do ICMS por solidariedade na compra de mercadorias sem documentação fiscal e também o imposto incidente nas operações subsequentes.

Vale ressaltar, que de acordo com o art. 152, do RICMS/97, se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou qualquer outro, em relação a cada um deles será exigida uma inscrição, considerando-se estabelecimentos distintos.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269275.0029/07-3, lavrado contra **FRANCISCO ALVES RAFAEL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$669,35**, acrescido das multas de 100% sobre R\$503,03 e de 60% sobre R\$166,32, previstas no art. 42, II, “d” e IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR